



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E
MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
645/2020.**

De autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o presente projeto de lei “Dispõe sobre a implantação ou adaptação de Fraldário em todos os banheiros públicos, femininos e masculinos, instalados nos hospitais e postos de saúde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Segundo o autor, é recorrente a reclamação de pais de bebês, crianças e portadores de necessidades especiais que relatam não encontrarem, nos banheiros existentes nos hospitais e postos de saúde, uma bancada onde possam realizar a troca da fralda de seus filhos. Reforça ainda que o equipamento nada mais é do que uma prancha suspensa, cuja instalação não implica em grandes gastos e que é fundamental para o conforto dos pais na hora da troca da fralda de seus filhos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, na forma de **substitutivo** que visa alterar a Lei Municipal nº 16.736, de 2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção ou adaptação de fraldários acessíveis, destinados aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares.

No âmbito normativo, a NBR 9050/2015, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, recomenda, em seu item 7.9, a previsão de trocador em sanitários e banheiros de edifícios de uso público ou coletivo, dependendo da sua especificidade ou natureza do seu uso.

Não obstante, há que se destacar a Lei municipal nº 16.736, de 1º de novembro de 2017, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares*. Esse dispositivo estabelece, em seu artigo 2º, que os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros e serão de livre acesso aos



usuários de ambos os sexos. Contudo, quando não houver local reservado, prevê que o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Quanto ao aspecto da exequibilidade, cumpre observar que o fraldário, de que trata a proposição, refere-se a um elemento de mobiliário interno às edificações, que, em função de restrições de espaço físico, usualmente consiste em uma bancada retrátil ou dobrável, que pode ser facilmente adaptada em sanitários existentes.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, reconhecendo o caráter meritório da presente iniciativa, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da propositura, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, sob o ponto de vista social, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto em pauta, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em